

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DE PROIMPORT
BRASIL S/A E ARTLUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.**

*Processo de Recuperação Judicial nº 031007995.2015.8.24.0033, em tramitação
perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC.*

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial (“**Plano**”) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (“**LRF**”), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“**Juízo da Recuperação**”), pelas sociedades abaixo indicadas:

PROIMPORT BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Jorge Lacerda, nº 101 – Itajaí – SC - CEP 88317-100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.861.474/0001-16;

ARTLUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Jorge Lacerda, nº 101 – Itajaí – SC - CEP 88317-100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.188.717/0001-25.

As autoras são empresas regularmente constituídas e registradas perante a Junta Comercial dos Estados de Espírito Santo e Santa Catarina – JUCESC/JUCESP, consoante anexas certidões de regularidade expedida pelo órgão citado, bem como de seus estatutos sociais já em atendimento ao disposto no inciso V do artigo 51 da Lei de Recuperação de empresas.

As sociedades **PROIMPORT** e **ARTLUX**, serão doravante também referidas como “**Sociedades**” e/ou “**Recuperandas**”

SUMÁRIO

DEFINIÇÕES	3
1. INTRODUÇÃO.....	5
1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
1.2. Evolução das empresas.....	6
1.2.1. Causas Justificadoras da Crise Econômica Financeira que Atingiu as Recuperandas..	7
1.2.1.1. Redução dos Incentivos Fiscais e Aumento da Taxa de Câmbio	7
1.3. PLANO DE RECUPERAÇÃO	9
1.3.1. Introdução.....	9
1.3.2. Sumário das Medidas e Objetivos Básicos.....	9
1.3.3. Conclusão.....	11
2. DOS CREDORES.....	12
2.1. Das Classes.....	12
2.1.1. Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho.....	13
2.1.2. Classe II – Créditos com garantia real:.....	13
2.1.4. Classe IV – Créditos Enquadrados como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte	14
3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA	14
3.1. Dos Objetivos da Lei Nº 11.101/05.....	15
3.2. Dos Requisitos Legais do Art. 53 da LRF.....	15
3.2.1. Dos Meios de Recuperação Adotados	15
4. DO PLANO DE PAGAMENTOS.....	16
4.1. Classe I – Credores Trabalhistas	16
4.1.1. Condições Gerais.....	16
4.2. Classe II e III – Créditos Quirografários e com garantia real.....	17
4.3. Classe IV – Créditos Enquadrados como MicroEmpresa ou Empresa de Pequeno Porte	18
5. SOBRE A DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA.....	20
6. DISPOSIÇÕES FINAIS	20
7. ANEXO I – Demonstração do Resultado do Exercício.....	24
8. ANEXO II – Fluxo de Caixa.....	24
9. ANEXO III – Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica	25

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (*titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados*).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

CPC: Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Itajaí/SC na data de 21 de outubro de 2015, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

LSA: Lei nº 6.404/76 – Lei de Sociedades por Ações.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Recuperandas: Sociedades autoras da ação de recuperação judicial nº 031007995.2015.8.24.0033 da 4ª Vara Cível de Itajaí/SC, e que apresentam o Plano de Recuperação, leia-se, Proimport Brasil S/A e Artlux Brasil Distribuidora Ltda

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18

da Lei 11.101/05, a relação de credores a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

TR: Taxa Referencial

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A lei nº 11.101/2005 traz em seu bojo a recuperação judicial de empresas, visando à manutenção do negócio e do emprego dos trabalhadores, bem como o pagamento dos créditos devidos.

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as recuperandas, ingressaram, em 10 de Outubro de 2015, com Pedido de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itajaí/SC, tramitando sob o nº 031007995.2015.8.24.0033.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 21 de Outubro de 2015, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Foi nomeado Administrador Judicial, para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, o advogado Anderson Onildo Socreppa registro na OAB/SC sob o n. 12.681, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF¹, as devedoras têm o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido e na forma prevista no art. 241, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 189 da LRF, considerada ainda a regra do art. 4º da Lei 11.419/06.

O termo final para apresentação definitiva do plano de recuperação judicial em juízo, nestas circunstâncias é o dia 23 de Dezembro de 2015.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

Sendo assim, apresenta-se este plano de recuperação judicial, elaborado com estrita observância da lei de recuperação de empresas, na busca de um direcionamento e de um ponto comum entre a relevante função social das “RECUPERANDAS” e os interesses dos seus credores, convergindo assim no espírito principal daquela Lei.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento desse juízo o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

Antes, porém de se adentrar na proposição do Plano de Recuperação Judicial, é oportuno esclarecer e justificar as causas do agravamento da situação econômico-financeira das autoras, ocorridas progressivamente.

1.2. EVOLUÇÃO DAS EMPRESAS

As recuperandas possuem como principais atividades o gerenciamento de negócios próprios e de terceiros, nas áreas de importação, exportação e distribuição de produtos diversos, bem como prestação de serviços em comércio exterior.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Ao longo desse período, a empresa consolidou-se como uma empresa pujante e lucrativa, mantendo varias filiais pelo país e realizando a importação de grande gama de produtos, dos mais variados países do mundo.

Desde a sua fundação desenvolveram-se de maneira consistente, alcançando resultados positivos, tornando-se referência nos mercados em âmbito nacional e internacional, colocando-se como umas das principais empresas do setor.

1.2.1. CAUSAS JUSTIFICADORAS DA CRISE ECONÔMICA FINANCEIRA QUE ATINGIU AS RECUPERANDAS.

1.2.1.1. REDUÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS E AUMENTO DA TAXA DE CÂMBIO

Um dos fatores que afetou negativamente as operações das recuperandas, foi a publicação pelo Senado Federal da Resolução SF nº 13/2012², que reduziu de 12% para 4% a alíquota interestadual do ICMS nas operações com bens e mercadorias importadas do exterior, com vigência a partir de 1º de Janeiro de 2013.

Essa decisão causou enormes perdas para as importadoras localizadas em Santa Catarina, decorrentes da redução dos descontos do ICMS incidente sobre produtos importados, com significativa diminuição dos benefícios decorrentes do programa PRÓ-EMPREGO³ da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina.

A redução da alíquota do ICMS, além de impactar a rentabilidade da empresa, provocou a perda de diversos clientes, os quais acabaram migrando para outras importadoras localizadas em outros Estados, pois as operações interestaduais com os artigos importados por Santa Catarina tornaram-se menos atrativas, devido à equalização nacional da alíquota de ICMS.

No entanto, vale destacar que nos anos anteriores, as empresas mantiveram com os principais bancos do País uma relação de recíprocos interesses, aqueles se remunerando

² Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).

³ Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, e regulamentado pelo Decreto nº 105, de 14 de março de 2007

com taxas de juros e tarifas acima das médias praticadas pelo mercado, em contrapartida as Recuperandas conseguiram financiar os seus negócios na medida de suas necessidades.

Mesmo com o cenário adverso que se desenhou a partir de janeiro de 2013, a empresa conseguiu resgatar algumas operações que se venceram ao longo daquele ano e renovar outras tantas, nas condições preexistentes, quanto às taxas de juros e garantias.

Porém, o primeiro trimestre do ano de 2014 foi marcado por dificuldades nas negociações com os bancos, os quais, outrora generosos, passaram a se tornar mais exigentes.

Por sua vez, a empresa, que já não conseguia gerar caixa para amortizar os financiamentos no ritmo de seus vencimentos, e passou a resistir às pressões dos bancos para “se mudar as regras do jogo”. E assim as tratativas para as renovações tornaram-se traumáticas, com exigências descabidas por parte dos bancos, quanto às taxas de juros e aporte de garantias reais.

Como se não bastasse esse trágico cenário as mazelas econômicas do governo federal impactaram fortemente na desvalorização da moeda brasileira frente ao dólar norte americano, o que impacta fortemente na atividade das Recuperandas.

Note-se, o preço da aquisição da mercadoria no exterior, que é feito obviamente em dólar, sofre um acréscimo superior, se considerado o atual valor da moeda estrangeira, a 300% (trezentos por cento), sendo que no Brasil, motivos não subsistem para que ocorra qualquer repasse de preço ao consumidor final.

Não fosse isto, imperioso registrar que mais de 80% (oitenta por cento) do endividamento das recuperandas esta vinculado ao dólar e, sofreu o absurdo acréscimo registrado no ultimo ano. Somente neste ano de 2015, o endividamento das recuperandas aumentou praticamente R\$-20.000.000,00-(vinte milhões de reais), tão somente em decorrência da variação cambial.

A combinação de três fatores básicos: a desvalorização do real frente a moeda norte americana, a redução do incentivo fiscal e a pressão dos bancos afetaram de maneira contundente os resultados da empresa conforme se observa pelos laudos acostados.

Aliás, basta o simples cotejo das despesas financeiras ao longo dos anos e já possível observar a insustentabilidade criada pelos três fatores acima apontados, sendo, enfim, esses fatores que fundamentam o plano de recuperação a seguir apresentado.

1.3. PLANO DE RECUPERAÇÃO

1.3.1. INTRODUÇÃO

Por essa soma de fatores, as recuperandas tiveram que rever todo o seu planejamento estratégico, sua gestão comercial e administrativa, visando se adaptar a nova realidade, ou seja, o fiel cumprimento deste plano de recuperação.

Dessa forma, o plano de recuperação da companhia prevê a manutenção da atual carteira de clientes e um esforço da área comercial para a conquista de novos clientes, dando-se ênfase para as Operações Por Conta e Ordem em detrimento das Operações por Encomenda, estratégia que vai eliminar a necessidade de captação de recursos de terceiros.

O plano prevê ainda o resgate da rentabilidade da empresa que será obtida pela receita obtida pelas transações com os clientes, pela redução dos custos fixos e um novo nível de despesas financeiras compatíveis com o volume de operações projetadas.

Assim sendo, espera-se cumprir a renegociação do endividamento junto a fornecedores e bancos nos moldes propostos neste Plano de Recuperação Judicial.

Vale ressaltar ainda, que o pedido de recuperação judicial foi elaborado com o suporte jurídico de uma equipe de profissionais com larga experiência em processos dessa natureza, membros do escritório Bello & Lolatto Advogados Associados, que interagiram com os representantes dos quadros funcionais das Recuperandas das áreas comercial, administrativa, financeira, contábil e jurídica.

Além disso, as empresas manterão a política de dar transparência aos credores: fornecedores e bancos, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Comarca onde tramita o pedido de recuperação judicial.

1.3.2. SUMÁRIO DAS MEDIDAS E OBJETIVOS BÁSICOS

Este Plano de Recuperação, evidencia o impacto das medidas que serão implementadas para que as Recuperandas alcancem um lucro operacional e geração de caixa, de forma sustentável ao longo do processo de Recuperação Judicial, o que possibilitará sua sustentação econômica e financeira.

Para que possa ser executado e monitorado foram adotadas as seguintes providencias:

- a) Constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros do escritório Bello & Lollato Advogados Associados, pela Diretoria e colaboradores das Recuperandas;
- b) Comunicação direta aos credores através de cartas a esses enviadas pelo Administrador Judicial, consoante determinação ínsita no art. 22, I, *a*, da LRF;
- c) Disseminação do conteúdo do Plano de Recuperação para todos os colaboradores da empresa.

Conforme já comentado, o presente plano procura também, de forma clara e objetiva, demonstrar que a empresa possui viabilidade para levar a cabo a quitação de suas dívidas, respeitadas as premissas anteriormente apresentadas.

As projeções financeiras foram elaboradas levando-se em consideração, os recursos que a empresa dispõe, e a expectativa de evolução do mercado baseado em premissas conservadoras.

Informa-se adicionalmente que a empresa dispõe de um sistema de informação que permitirá avaliar prontamente, eventuais desvios do Plano de Recuperação Judicial, e tomar medidas corretivas, para manter os resultados alinhados com o planejado.

Portanto os principais objetivos do plano de recuperação, alinhados com o art. 47⁴ da Lei 11.101/2005, são:

- I. Preservar as “RECUPERANDAS”, como entidades geradoras de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;
- II. Atender aos interesses dos credores das “RECUPERANDAS”, mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos proposta neste plano de recuperação judicial;

⁴ “Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

- III. Manter e ampliar a carteira de clientes na modalidade de Conta e Ordem.
- IV. Melhoria dos processos operacionais existentes, com ênfase no controle dos custos fixos e variáveis, e na melhoria das margens de contribuição;

1.3.3. CONCLUSÃO

Não resta dúvida, de que a paralisação das atividades das Recuperandas, por qualquer razão que fosse, acarretaria em um alto custo social, que pode e deve ser aplacado de acordo com o proposto neste plano de recuperação judicial.

Aliás, neste sentido, é oportuno recorrer aos ensinamentos do especialista em direito falimentar, o Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, que leciona:

“Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”⁵

Constatamos em nossa análise, que a viabilidade futura da empresa dependeria de uma solução negociada para o atual endividamento, conforme aqui proposto, e de ações efetivas voltadas para a melhoria de seu desempenho operacional, claramente limitado pelos condicionantes aqui apresentados.

Assim sendo, com base nesses fatos, e levando em conta todo o mais quanto possível, definiram-se os contornos deste Plano de Recuperação Judicial, que são os seguintes:

- a) Firme propósito de seus acionistas e dirigentes de dar continuidade aos seus negócios vale repetir, sensivelmente diminuídos de tamanho;
- b) Revisão do Planejamento Estratégico;
- c) Revisão das estratégias comerciais e do Planejamento de vendas;
- d) Definição de metas de Lucros e Geração de Caixa, compatíveis com a sua nova dimensão;

⁵ Nova Lei de Recuperação e Falências comentada/Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 130

- e) Redução de Custos Fixos e Variáveis;
- f) Adequação da estrutura de Recursos Humanos;
- g) Reestruturação de seus passivos sujeitos à Recuperação Judicial, com deságio de 80% (oitenta por cento), e carência e novos prazos de pagamento;
- h) Definição dos meios de recuperação.

Dessa forma elaboraram-se as projeções financeiras, baseadas nas premissas aqui apresentadas, coerentes com a realidade do mercado e com os recursos que a empresa dispõe, objetivando-se uma geração de caixa que permitirá a satisfação das obrigações sujeitas e não sujeitas à recuperação judicial.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

O presente plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observados as disposições específicas pertinentes).

Cuida-se, portanto, de **todos os créditos existentes à data do pedido**, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como **Credores Sujeitos**.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser convocada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

“Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.”

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, serão os credores divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcritos, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF⁶ em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

A seguir são especificadas as classes dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

2.1.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF - e que assim estejam ou venha a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

2.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, III, da LRF - e que assim estejam ou venha a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

2.1.3. Classe III – Credores quirografários:

⁶ Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, III, da LRF - e que assim estejam ou venha a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

2.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Nesta classe estão inseridos todos os créditos referentes a credores classificados como Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte. De acordo com as regras previstas no Art 3º da Lei Complementar Nº 123, de 14 de Dezembro de 2006:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).”

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

De fato, é o que se busca com a presente medida, conforme vem se demonstrando ao longo deste Plano de Recuperação..

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

3.2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo, como nem poderia ser, e no caso das “RECUPERANDAS”, o resultado que se busca está claramente descrito no presente Plano de Recuperação, tendo como pano de fundo, a reestruturação do passivo, mediante a alteração das condições e meios de pagamento.

Assim, objetivamente, o presente Plano de Recuperação é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

- I. concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;

- II. equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza – art. 50, XII, da LRF;
- III. Geração de Lucros e de Caixa de atividades operacionais, suficientes para assumir o plano de pagamentos proposto.

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

Conforme já mencionado, o Plano de Recuperação, além das premissas básicas anteriormente elencadas, está orientado de acordo com o Art. 50 da LRF.

Assim sendo, com base nesses pressupostos, foram feitas projeções de receita, custos e despesas da empresa, e geração de caixa da atividade operacional para um período de carência de 2 anos e 10 anos de amortização.

Passa-se, assim, à apresentação, por classe (vide item ‘2’, acima), do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), elaborado pelo Administrador Judicial, e devidamente analisados pela empresa EXITUS CONSULTORES ASSOCIADOS, por ele indicada, a ser homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas, com base na consolidação do quadro de credores constante dos autos.

4.1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

4.1.1. CONDIÇÕES GERAIS

Será efetuado o pagamento integral das rubricas de natureza salarial.

Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05⁷.

⁷ “O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos”.

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (“*concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas*” e “*equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza*”), observado o quanto disposto no art. 54, *caput* e parágrafo único, da LRF.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- I. **Prazo:** verbas estritamente salariais, limitadas a 05 (cinco) salários mínimos por credor, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (decisão homologatória do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF). Demais valores serão pagos em 06 parcelas mensais.
- II. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão corrigidos pela TR, com termos inicial e final de incidência idênticos aos termos inicial e final do prazo para pagamentos.
- III. **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados diretamente aos titulares, mediante recibo de quitação.

4.2. CLASSE II E III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E COM GARANTIA REAL

Os créditos que integram as Classes II e III (art. 41, II e III da LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em quatro subclasses como estabelecido no item ‘2’ do presente Plano.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I,II, VI, IX, XI e XII da LRF⁸.

I. **Deságio:** 80%

⁸ (“I-*concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas*”; “II-*cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente*”; “VI-*aumento de capital social*”; “IX-*dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro*”; “XI – *venda parcial dos bens*”; “XII-*equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza*”);

- II. **Amortização:** Após 2 anos de carência, será paga em 120 parcelas mensais a partir do ultimo dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- III. **Correção:** Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, desde a data do trânsito em julgado da decisão da concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- IV. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente da credora, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, em petição escrita protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação.

4.3. CLASSE IV – CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- I. **Deságio:** 80%
- II. **Amortização:** Após 2 anos de carência, será paga em 120 parcelas mensais a partir do ultimo dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial
- III. **Correção:** Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, desde a data do trânsito em julgado da decisão da concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- IV. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente da credora, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação, sob pena de depósito em conta

vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

4.4 Novos Financiamentos e Continuidade de Fornecimento de Produtos e Serviços.

A Recuperanda ainda deverá obter novos financiamentos (art. 67 da LRF) de capital de giro e/ou aquisição de produtos e serviços por parte de seus credores, sejam operacionais ou financeiros na forma de dívida para atingir a capacidade operacional prevista.

Essas operações adicionais (doravante designadas “Novos Financiamentos”) podem incrementar a geração de caixa prevista no Laudo Econômico Financeiro e, conseqüentemente, podem gerar condições mais favoráveis a Recuperação da empresa.

Os Novos Financiamentos poderão ser obtidos junto a terceiros e/ou junto a Credores Elegíveis, abaixo definidos. Os Credores Sujeitos ao PRJ, que sejam (i) Quirografários, (ii) com Garantia Real, (iii) Credores Extraconcursais Aderentes, os “Credores Elegíveis” ou (iv) Credores Parceiros, observado o disposto neste Capítulo, poderão emprestar recursos à Recuperanda, comprar e/ou vender produtos ou prestar serviços com recebimento a prazo, através dos Novos Financiamentos e Novos Negócios, tornando-se, para os efeitos deste PRJ, “Novos Financiadores”.

A Recuperanda negociará com os Credores Elegíveis os montantes, moeda, encargos, prazos, preços e garantias dos Novos Financiamentos, observada a capacidade de pagamento e as condições de mercado para operações do tipo.

Fica desde já esclarecido e ajustado que a Recuperanda dará preferência para aqueles Credores Elegíveis que oferecerem as melhores condições e ainda que:

(i) a Recuperanda terá liberdade de recorrer ou não aos Novos Financiamentos de acordo com as suas necessidades de capital de giro operacional e aquisição de produtos e serviços. Por outro lado, a Recuperanda não está obrigada a sempre oferecer aos Credores Elegíveis a oportunidade de realizar Novos Financiamentos;

(ii) a Recuperanda poderá obter Novos Financiamentos junto a terceiros nas condições de prazos, taxas, preços e garantias que entenderem convenientes, mesmo que tenham recebido propostas de Credores Elegíveis, tendo, no entanto, os Credores Elegíveis, direito de preferência em relação a terceiros, desde que em igualdade de condições; e

(iii) somente serão classificáveis como Novos Financiamentos e estarão sujeitos a este item os financiamentos de capital de giro e compra e venda de produtos e serviços a prazo, sendo certo que operações estruturadas, de investimento, financiamento para aquisição de participação societária e outras, que não sejam estritamente de capital de giro, ou fornecimento de novos produtos e serviços, não serão assim classificáveis.

Modificação das Condições de Pagamento dos Créditos sujeitos ao PRJ dos Credores Elegíveis Novos Financiadores

Fica desde já avençado que, além da senioridade e proteção conferidas pelo artigo 67 da LRF - que se aplica tanto aos Credores Elegíveis Novos Financiadores como a terceiros Novos Financiadores -, observadas as demais condições previstas neste item, cada Credor Elegível que se torne um Novo Financiador terá direito a melhorar a condição de seu crédito na Recuperação, desde que desembolse tempestiva e integralmente o montante, em dinheiro, serviços ou produtos, que lhe couber nos Novos Financiamentos.

A melhora da condição do crédito sujeito à recuperação será livremente negociada caso a caso entre as Recuperandas e os Novos Financiadores e guardará proporcionalidade às seguintes variáveis, aplicáveis aos Novos Financiamentos: (i) montante do capital, serviço ou produtos ofertado; (ii) carência (prazo); (iii) taxas; (iv) prazos de pagamento e (v) garantias exigidas.

Fica desde já esclarecido que renovações, prorrogações ou refinanciamentos de Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real e Créditos Extraconcursais, ainda que viabilizados através de desembolso de recursos financeiros pelo respectivo credor, não serão consideradas Novos Financiamentos, a eles não sendo atribuída a extraconcursalidade prevista no Art. 67 da LRF nem o Bônus de Amortização.

5. SOBRE A DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

As “RECUPERANDAS”, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF⁹, apresentam, em anexo, o respectivo Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica, conforme documento adunado.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

⁹ III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, suscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

- a) A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58:
- i. obrigará ambas as recuperandas bem como os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e
 - ii. implicará em **novação** de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência:
 - a. a suspensão das obrigações assumidas pelos coobrigados até eventual descumprimento do plano de recuperação, permanecendo, contudo, hígidas as garantias; e
 - b. **extinção** de todas as ações e execuções movidas em desfavor da das sociedades recuperandas;
 - c. As recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se haverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência.
 - d) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas, a qualquer título;
 - e) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45

e 58 da LRF deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;

f) Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer das recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.

g) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Itajai, 15 de Dezembro de 2015.

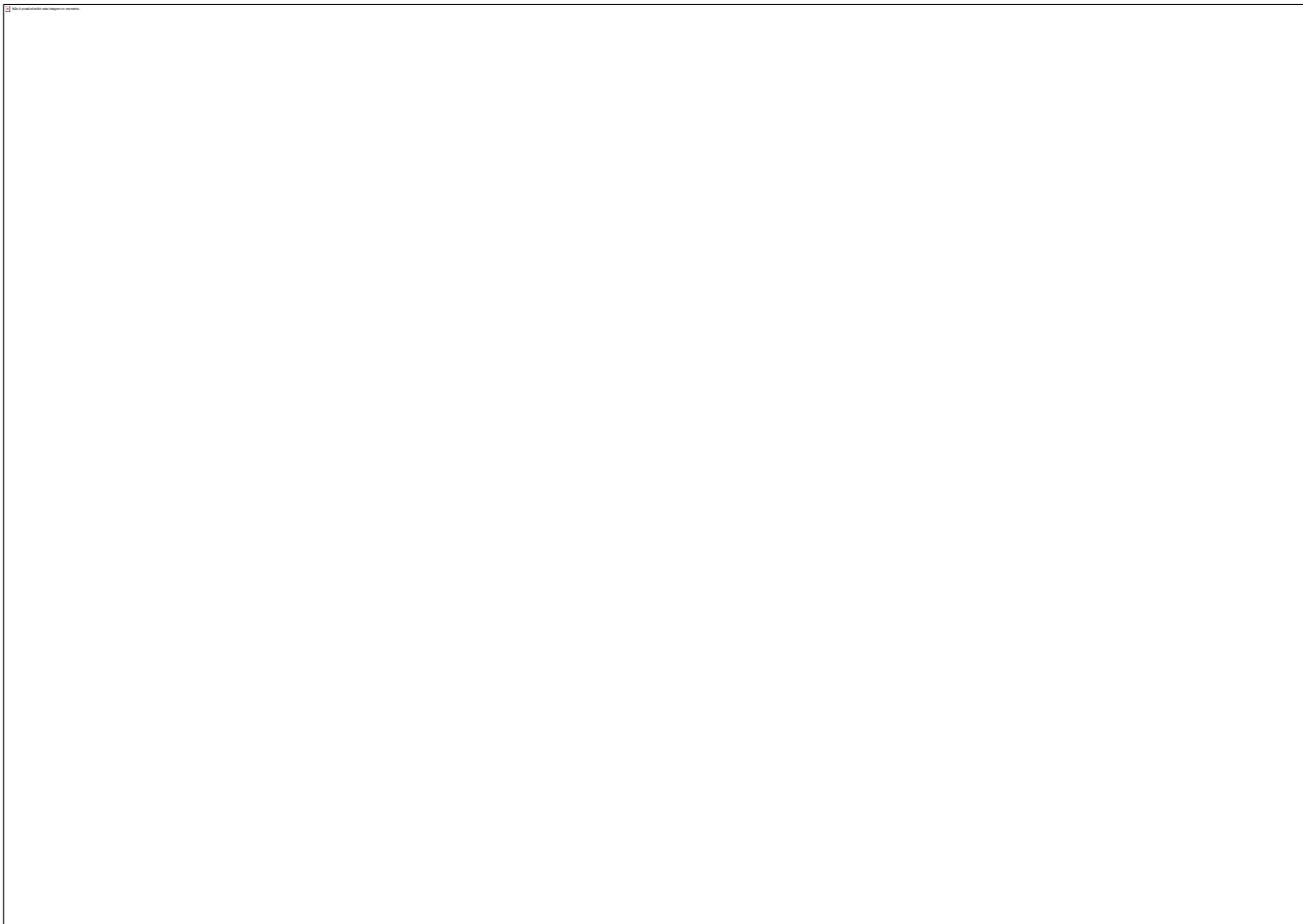
Felipe Lollato – OAB/SC 19.174

Francisco Rangel Effting– OAB/SC 15.132

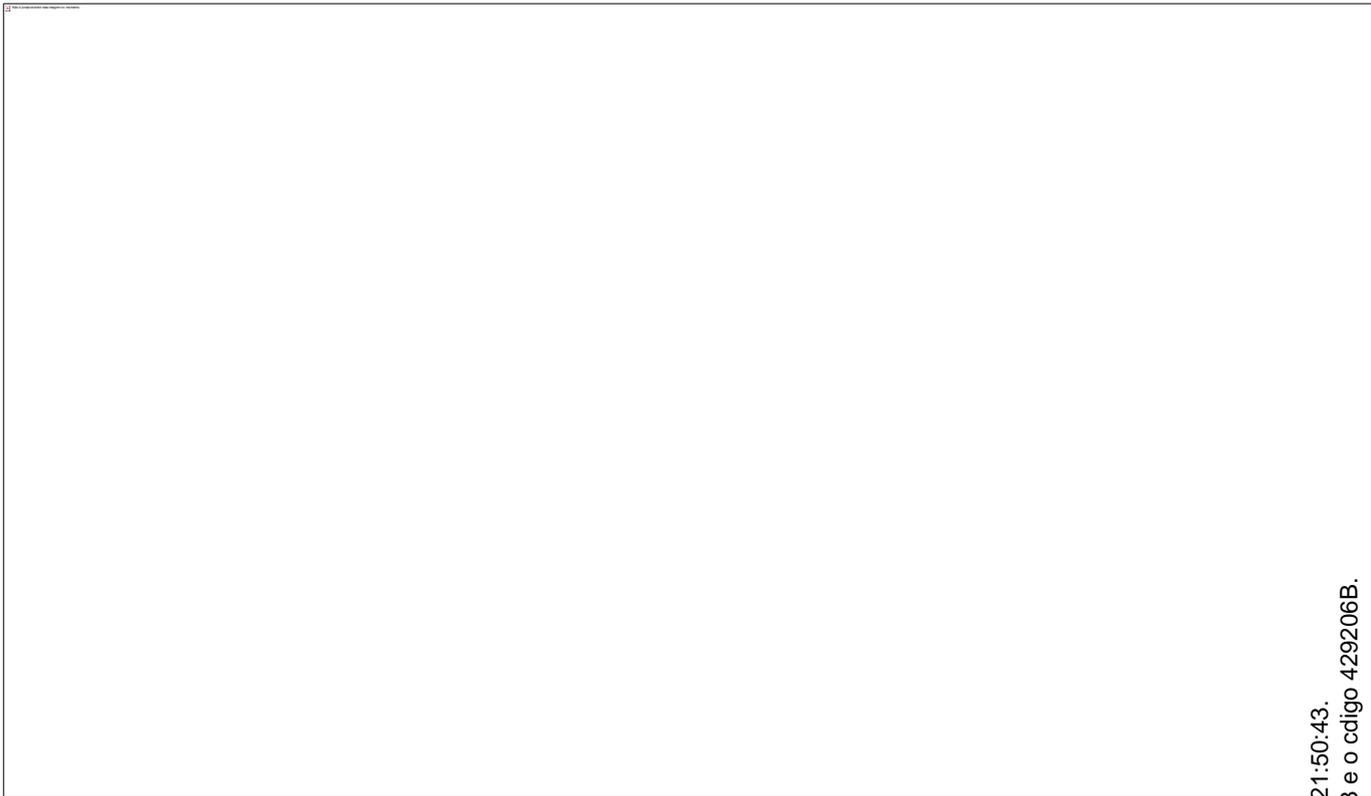
Proimport Brasil S/A

Artlux Brasil Distribuidora Ltda

7. ANEXO I – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO



8. ANEXO II – FLUXO DE CAIXA



9. ANEXO III – LAUDO DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

